

PROJETO DE LEI Nº 3.139, de 2015.

(do Sr. Lucas Vergílio)

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea “m”, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 3º, do art. 24, a seguinte redação:

“§ 3º A infração às disposições contidas nesta lei sujeita os agentes à multa, limitada esta à quantia prevista no inciso IV do art. 108, deste Decreto-Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao §3º do texto impõe dupla penalização aos que violarem a disciplina legal, o que caracteriza o *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isso, pois, já existe a previsão do art. 36, “h”, “k”, que assim estabelecem:

“h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento dêste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; e

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis;”.

Não bastasse isso, inexistente a possibilidade de atribuir uma multa levando-se em consideração o termo “importância segurada”, na medida em que não há tal elemento.

A norma proposta não precisa o que seria “importância segurada” e, na esteira disso, em não havendo importância segurada, já que não há qualquer tipo de seguro, não haveria elemento suficiente para a atribuição da sanção pecuniária.

Estamos diante de norma aberta, conceito indeterminado, o que implica insegurança jurídica. E, mais, a atribuição de uma sanção deve incidir em fato gerador, com conceito certo e determinado.

No caso, em não sendo precisa a hipótese de incidência da sanção, certamente há risco de arbítrio por parte do órgão/agente fiscalizador que não tem parâmetros suficientes para aplicar a penalidade.

A luz deste entendimento, apresentamos esta emenda que visa sanar a imprecisão jurídica e a possibilidade de haver dupla penalização aos agentes operadores de seguros privados.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB-BA